

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002570/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/10/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR049552/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19958.209363/2024-11
DATA DO PROTOCOLO: 13/09/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS ACADEMIAS DE CONDICIONAMENTO FISICO DO NORTE DO PARANA, CNPJ n. 19.972.582/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RODRIGO DA SILVA ZANATELLI;

E

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS/PROFESSORES DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DO PARANA - SINPEFEPAR, CNPJ n. 07.276.365/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GILDASIO JOSE DOS SANTOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2024 a 28 de fevereiro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissionais de Educação Física**, com abrangência territorial em **Abatiá/PR, Alvorada do Sul/PR, Andirá/PR, Apucarana/PR, Arapongas/PR, Arapoti/PR, Assaí/PR, Astorga/PR, Bandeirantes/PR, Barra do Jacaré/PR, Bela Vista do Paraíso/PR, Cafeara/PR, Califórnia/PR, Cambará/PR, Cambé/PR, Carlópolis/PR, Centenário do Sul/PR, Congonhinhas/PR, Conselheiro Mairinck/PR, Cornélio Procópio/PR, Cruzmaltina/PR, Curiúva/PR, Faxinal/PR, Figueira/PR, Florestópolis/PR, Guapirama/PR, Guaraci/PR, Ibaiti/PR, Iporã/PR, Itambaracá/PR, Jaboti/PR, Jacarezinho/PR, Jaguapitã/PR, Japira/PR, Jataizinho/PR, Joaquim Távora/PR, Jundiá do Sul/PR, Leopoldina/PR, Londrina/PR, Lupionópolis/PR, Marilândia do Sul/PR, Mauá da Serra/PR, Miraselva/PR, Nossa Senhora das Graças/PR, Nova América da Colina/PR, Nova Santa Bárbara/PR, Novo Itacolomi/PR, Ortigueira/PR, Pinhalão/PR, Pitangueiras/PR, Porecatu/PR, Prado Ferreira/PR, Primeiro de Maio/PR, Quatiguá/PR, Rancho Alegre/PR, Ribeirão Claro/PR, Ribeirão do Pinhal/PR, Rio Bom/PR, Rolândia/PR, Sabáudia/PR, Salto do Itararé/PR, Santa Amélia/PR, Santa Cecília do Pavão/PR, Santa Inês/PR, Santa Mariana/PR, Santana do Itararé/PR, Santo Antônio da Platina/PR, Santo Antônio do Paraíso/PR, Santo Inácio/PR, São Jerônimo da Serra/PR, São José da Boa Vista/PR, São Sebastião da Amoreira/PR, Sapopema/PR, Sertaneja/PR, Sertãozinho/PR, Siqueira Campos/PR, Tamarana/PR, Telêmaco Borba/PR, Tomazina/PR, Uraí/PR, Ventania/PR e Wenceslau Braz/PR.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Os pisos salariais, para o período de 01/03/2022 a 28/02/2023, ficam estabelecidos como seguem:

CATEGORIA	SALÁRIO	DSR	TOTAL
	BASE		
a) Profissional de Educação Física – horista	R\$ 8,00	R\$ 1,70	R\$ 9,70
b) Profissional de Educação Física - Mensalista - 44 hs			R\$ 2.134,88

PARÁGRAFO ÚNICO– Para os empregados com salário superior ao piso acima descrito, aplica-se reajuste em 6,00% (seis por cento), já estando incluído o valor relativo ao Descanso Semanal Remunerado no valor mensal.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA QUARTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Ressalvados os empregados mensalistas, cujos salários já são integrados pela verba do repouso semanal remunerado, fica assegurada tal verba também aos empregados horistas. Este adicional será pago à razão de 1/6 (um sexto) que incidirá sobre a remuneração horária básica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos termos do art. 6º, da Lei n. 605/49, não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - REDUÇÃO SALARIAL

As Academias e atividades afins poderão paralisar parcialmente suas atividades gerais como medida para garantir a saúde e segurança dos trabalhadores contra o Coronavírus ou em caso de outra eventual situação de pandemia, uma vez que por força do art. 7º, inciso XXII da Constituição Federal, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho” é de responsabilidade do empregador. Em caso de paralisação da jornada nos termos aqui mencionados, o empregador poderá reduzir a jornada e os salários dos empregados em até 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 611-A, § 3º., em ocorrendo rescisão contratual, será considerado o valor integral da remuneração, sem qualquer redução, para fins do cálculo de verbas rescisórias.

Parágrafo único - A extinção desta convenção coletiva provocará a revogação imediata da redução salarial aqui tratada.

CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

O empregado substituto deverá perceber o mesmo salário que o substituído, enquanto perdurar a substituição, ressalvadas as vantagens pessoais, respeitando-se os planos de cargos e salários da empresa que os tiver.

CLÁUSULA SÉTIMA - RECIBOS DE PAGAMENTO

Todos os estabelecimentos fornecerão aos seus empregados comprovante demonstrativo de todas as verbas remuneratórias integrantes do salário, bem como os descontos incidentes a cada mês, explicitando a jornada de trabalho, o valor da hora/aula, se for o caso, o número de horas extras e seu respectivo adicional, o D.S.R., o Depósito do F.G.T.S., etc.

Parágrafo único - As jornadas de trabalho, bem como o valor da remuneração, deverão constar das anotações da CTPS dos trabalhadores.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - DECIMO TERCEIRO SALÁRIO

A metade do Décimo Terceiro Salário será paga aos empregados entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, a título de adiantamento, nos termos da lei 4.749/65. Os 50% (cinquenta por cento) restante será pago até o dia 20 (vinte) de dezembro.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA NONA - DO AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

Ocorrendo o falecimento do empregado, a Entidade será obrigada a conceder auxílio funeral à sua família, em valor a ser estipulado pelo empregador dentro de sua disponibilidade.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS NAS MENSALIDADES

Fica concedido ao empregado desconto de 100% (cem por cento) na mensalidade dos cursos oferecidos pelo empregador, assim como duas bolsas de 50% (cinquenta por cento) para seus parentes em 1º Grau.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CATEGORIAS PROFISSIONAIS

Para fins de aplicação desta convenção coletiva, entende-se por Profissional de Educação Física o profissional graduado com Bacharelado, com Licenciatura Plena ou Provisionado e Tecnólogos em Educação física, devidamente inscrito no SISTEMA CONFEF/CREF9-PR: o empregado responsável pela orientação e/ou transmissão de conhecimentos aos usuários dos serviços referidos na cláusula segunda, deste instrumento, e são assim classificados:

a) de atividades físicas: ginástica, pilates, alongamento, musculação, hidroginástica, *spinning*, RPM, bicicleta, fitball ou outras atividades desenvolvidas pela academia.

b) Desportivos: Natação, Futebol, Basquete, Voleibol, dentre outros;

c) Danças: Dança de Salão, Jazz, Ballet, Lambaeróbica, Forró, Tango, Dança Flamenca, dentre outras danças;

d) Yôga: Power Yoga, Ashtanga Yoga, Hatha Yoga e atividades similares;

e) Artes marciais: Karatê, Boxe, Jiu-Jitsu, Capoeira, Tae-Kwon-Do, Kung-Fú, Box-Tailandês, Judô, Luta-Greco-Romana, Krav-Magá, Tai-chi-chuan e congêneres;

f) Outras Categorias regidas pela legislação específica ATINENTE ao Profissional de Educação Física.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORMAS DE CONTRATO DE TRABALHO

O Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, firmado entre a Academia e o empregado, correspondente à relação de emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO

Em regra, os contratos individuais de trabalho, no âmbito das academias, deverão ser feitos por prazo indeterminado, mas ficam ressalvadas as demais hipóteses de contratação dispostas neste instrumento normativo e na legislação trabalhista.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PREVIO

Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o prazo de 30 dias ou a proporcionalidade legal, quando for o caso. Se a parte notificante reconsiderar o ato, antes do seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração. Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso prévio, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de duas horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para os empregados com jornada inferior a 44 horas semanais, aplica-se a redução prevista no parágrafo anterior de maneira proporcional à jornada contratada.

PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias prevista neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II, ambos do artigo 487 da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO - A falta de aviso por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

PARÁGRAFO QUINTO - O empregado que, durante o prazo do aviso prévio, cometer qualquer das faltas consideradas pela lei como justas para a rescisão, perde o direito ao restante do respectivo prazo.

PARÁGRAFO SEXTO - O empregado, despedido sem justa causa, fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, ficando o estabelecimento desobrigado de remunerar-lhe os dias não trabalhados.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO EM REGIME DE TEMPO PARCIAL

Nos termos do artigo 58-A da CLT, faculta-se às academias, nos casos em que a jornada semanal não exceder a 30 horas, a adoção do contrato de trabalho em regime de tempo parcial, sendo o salário proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, com jornada de 44 horas semanais, respeitando-se o valor-hora mínimo relativo a tal jornada de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nesta modalidade contratual a remuneração mensal poderá ser inferior ao salário mínimo federal, em decorrência da quantidade de horas trabalhadas pelo empregado.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTAGIÁRIO

As funções de estagiário serão realizadas em conformidade com a legislação específica, Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, cuja regulamentação não se insere na presente CCT.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PERSONAL TRAINER

Nos termos da cláusula 22, o Profissional de Educação Física poderá ser contratado como empregado ou *personal trainer* autônomo.

a) Como empregado terá anotação na CTPS, função específica, remuneração e jornada de trabalho, definidos contratualmente, bem como estará obrigado cumprir os requisitos de pessoalidade, continuidade e subordinação. Neste caso, tal profissional prestará serviços destinados aos clientes da Academia;

b) Como *personal trainer* (parceiro autônomo), utilizando os equipamentos e instalações locadas pela Academia, o profissional de educação física prestará serviços a clientes exclusivamente seus, de forma individual ou coletiva, mediante contrato escrito, em horários diferentes daqueles de seu contrato de emprego e receberá diretamente de seus clientes pelos serviços prestados, bem como a eles emitirá recibos próprios. Neste caso, fica excluída a possibilidade de caracterização de vínculo empregatício entre a Academia e o profissional em questão e o personal trainer poderá prestar serviços a seus clientes, utilizando as instalações das Academias, desde que com o consentimento expresso da Academia e mediante o pagamento de eventuais taxas exigidas pela Academia.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando a Academia e o Profissional de Educação Física firmarem contrato de personal trainer, a forma deste deverá ser escrita.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MULTA INDENIZATÓRIA RELATIVA AO TRINTÍDIO ANTERIOR À DATA-BASE

Conforme a Lei n.º 7.238/84, em seu artigo 9º, fica assegurado aos empregados, o recebimento de indenização no valor de um salário do trabalhador, em virtude de dispensa sem justa causa, 30 (trinta) dias antecedentes à data-base (01/03).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Se o empregado tiver sido contratado individual de trabalho por tempo igual ou maior que 1 (um) ano de serviço no estabelecimento sua rescisão poderá ser homologada no Sindicato Profissional ou no Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos nesta cláusula, a homologação poderá ser prestada pelo Representante do Ministério Público, ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE

PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE DA GESTANTE E DA ADOTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5(cinco) meses após o parto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A mesma vedação estende-se também à empregada adotante desde a confirmação da adoção até 5 (cinco) meses após esta, desde que seja feita prova junto ao estabelecimento, mediante a entrega da cópia da decisão judicial que concedeu a adoção ou a guarda judicial para fins de adoção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não se aplica o disposto nesta cláusula no caso de:

- a) rescisão contratual por justa causa;
- b) acordo entre as partes, assistido pelo sindicato profissional, onde seja garantida a indenização do período referido no *caput*;
- c) pedido de demissão;
- d) rescisão ou término do contrato de experiência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O empregador poderá tornar sem efeito, unilateralmente, a dispensa imotivada, se a empregada comunicar o seu estado gravídico logo após a dação do aviso prévio ou da comunicação da dispensa.

PARÁGRAFO QUARTO - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", ADCT).

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO

Gozarão de estabilidade no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) Por 60 (sessenta) dias, o empregado que tiver se afastado do trabalho por mais de quinze dias, após ter recebido alta médica e gozo de benefício previdenciário;
- b) Por 2 (dois) anos, imediatamente anterior à complementação do tempo para a aposentadoria, desde que o empregado avise o empregador por escrito 60 dias antes do termo inicial da estabilidade.
- c) Ao alistando, desde a incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa.
- d) Por doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, o segurado que sofreu acidente do trabalho;

Parágrafo único - O empregado de categoria diferenciada eleito dirigente sindical só goza de estabilidade se exercer na empresa atividade pertinente à categoria profissional do sindicato para o qual foi eleito dirigente.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DURAÇÃO DA HORA DE TRABALHO

A hora padrão de trabalho terá duração de 60 (sessenta) minutos e sua remuneração consta da alínea a) do quadro de pisos salariais previsto na cláusula terceira desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não obstante o disposto no *caput* fica facultado a fixação de hora de trabalho com a duração mínima de 30 min. e máxima de 1h30min, com remuneração proporcional ao valor fixado para a hora de trabalho de 60 (sessenta) minutos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

O profissional de educação física será contratado por hora de trabalho ou por jornada de trabalho mensal de 44 (quarenta e quatro) horas, observada a remuneração específica tratada neste instrumento para cada forma de contratação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não será considerado como contrato de emprego a relação jurídica eventualmente pactuada com profissionais que prestam serviços na condição de *personal trainner* (*parceiro autônomo*), se não preenchidos os requisitos legais caracterizadores do contrato individual de trabalho, quais sejam: pessoalidade, subordinação, remuneração e continuidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não será considerada jornada de trabalho extraordinária a prestação de serviços por profissionais contratados em regime de emprego, quando este serviço se der fora de sua jornada contratual na condição de *personal trainner* e o referido profissional receber sua remuneração diretamente do usuário e tomador do serviço por ele prestado. Neste caso, aplicar-se-á na prestação de serviços excedente o prescrito no parágrafo 1º, desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Ressalva a hipótese descrita no parágrafo 2º, caracterizada a jornada extraordinária, em regime de emprego, será devido o competente adicional.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS

Fica autorizada a adoção do regime de compensação de horas de trabalho, denominado Banco de Horas, na forma preceituada pelo art. 59 parágrafos 2º e 3º da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.601/98. O regime deverá ser formalizado por escrito entre empregado e o empregador, por força do prescrito na CLT, art. 59, *caput*, bem como protocolado no SINPEFEPAR.

Parágrafo primeiro - O período de contratação do Banco de Horas (zeramento das horas extras realizadas) não poderá ser ajustado por prazo superior a 01(um) ano.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As horas extras não compensadas com folgas, até o limite de 15 (quinze) horas, por ocasião do zeramento serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), e as que excederem deste limite, serão remuneradas com adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo terceiro - Em caso de rescisão do contrato de trabalho, não tendo havido a compensação integral das horas extras trabalhadas, o empregado terá o direito ao recebimento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da hora devida na data da rescisão com o adicional firmado no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO QUARTO – Os empregadores deverão manter quadro de débito ou crédito do saldo de horas, ou fornecer mensalmente extrato desse saldo aos trabalhadores empregados.

PARÁGRAFO QUINTO – É facultado ao empregado denunciar, por escrito e a qualquer tempo, o acordo de compensação de horas firmado com o empregador.

PARÁGRAFO SEXTO – As horas extras referidas na presente cláusula não poderão ser compensadas com as férias ou dias de descanso remunerado do empregado.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O regime de Banco de Horas poderá ser aplicado tanto quando da realização antecipada de horas de trabalho e posterior compensação em folgas, quanto para concessão de folga antecipada e posterior compensação com horas de trabalho.

PARÁGRAFO OITAVO - Em função das orientações das autoridades sanitárias para suspensão das atividades letivas, como prevenção ao contágio da gripe H1N1 (gripe suína) ou Covid-19, as jornadas de trabalho não executadas por esta razão serão repostas pelos trabalhadores sem que lhes

sejam devida remuneração extraordinária. A referida reposição de jornada de trabalho poderá ocorrer, inclusive. A compensação de jornada ora prescrita ocorrerá por força da presente cláusula e independência de formalização de banco de horas ou qualquer outro termo formal de compensação entre a academia e o empregado.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INTERVALOS

Os intervalos serão fixados nos seguintes termos:

I – Fica assegurado o direito às empregadas lactantes, a concessão legal dos intervalos intra-jornada para amamentação.

II – Os intervalos intra-jornada até 20 minutos, em caso de jornada de trabalho inferiores a 4 (quatro) horas, não serão remunerados, mesmo quando acrescentados ao final da jornada.

III - O intervalo intra-jornada previsto no art. 71, da CLT, poderá ser fixado, por acordo escrito entre o empregado e a Academia, com duração superior a duas horas. As horas de intervalo, excedente de duas, não serão remuneradas, nem sobre elas recairá o adicional de hora extraordinária.

IV - Por acordo individual homologado pelo sindicato de classe, o intervalo de que se trata o artigo 66, da CLT, poderá ser ajustado e reduzido entre empregado e empregador, sem incidência de adicional de jornada extraordinária.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

Ao empregado estudante será concedido abono de faltas para prestação de provas e/ou exames escolares, no horário da realização das mesmas, devendo estas serem comunicadas por escrito com antecedência mínima de 48h00 (quarenta e oito horas), bem como comprovadas mediante documento hábil.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO MEDICO

Os atestados médicos, para justificação de faltas ou afastamento do trabalho, devem ser vistados por médicos credenciados pelo empregador para terem eficácia jurídica, excetuados os atestados do Sistema Único de Saúde.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS

Considerando o caput do art. 611-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, ficam autorizados os Empregadores a concederem férias coletivas ou individuais, sem a necessidade de pré-aviso com 30 dias de antecedência ou notificação com 15 dias de antecedência para a Secretaria do Trabalho e para o Sindicato dos Trabalhadores da Categoria.

§ 1º. Para atender as comunicações previstas nos Arts. 135 e 139, § 2º., da CLT, o empregador deverá notificar o trabalhador, a Secretaria do Trabalho e o Sindicato dos Trabalhadores com 02 (dois) dias de antecedência do início das férias coletivas. O afastamento em férias poderá ser imediato.

§ 2º. No período de vigência do presente instrumento os empregadores ficam autorizados a iniciar as férias em qualquer dia da semana, sem a necessidade de observar o § 3º. do art. 134 da CLT.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA LICENÇA REMUNERADA

Os Empregadores poderão paralisar suas atividades gerais ou parciais como medida para garantir a saúde e segurança dos trabalhadores contra o coronavírus e conceder licença remunerada aos trabalhadores durante o período declarado pelas autoridades de saúde brasileiras como quarentena ou pelo período acordado entre os Empregadores e os Empregados, sendo possível a prorrogação.

§ 1º. Se a licença remunerada for superior a 30 dias, o trabalhador perderá o direito a férias, devendo ser pago o respectivo terço constitucional até o final da vigência deste instrumento ou no momento da rescisão do contrato de trabalho se ocorrer antes.

§ 2º. Na hipótese de licença remunerada, o Empregado fará a compensação dos dias parados por ocasião e durante a fruição das férias normais.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LICENÇA MATERNIDADE

Nos termos do art. 392, da CLT, a empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

LICENÇA ADOÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA ADOTANTE

À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade igual à prescrita na cláusula 30 desta Convenção.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA PATERNIDADE

Aos pais empregados da categoria profissional regulada por este instrumento, fica assegurada por ocasião do nascimento de filho, uma licença de 5 (cinco) dias sem desconto de salário e vantagens.

RELAÇÕES SINDICAIS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SINDICALIZAÇÃO

As Academias não obstarão a sindicalização de seus empregados, obrigando-se a descontar em folha de pagamento a mensalidade devida, desde que por eles autorizados, e efetuar o recolhimento ao sindicato até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que deu origem ao desconto, incorrendo na pena legal por descumprimento desta cláusula.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TAXA DE REVERSÃO SALARIAL

As entidades empregadoras serão informadas pelo sindicato patronal e se obrigam a descontarem de todos os representados da categoria, dos salários já reajustados na data base (MARÇO de 2024), de acordo com a decisão da Assembleia Geral da categoria profissional, a taxa de reversão salarial de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais) de suas respectivas remunerações, no mês de OUTUBRO/2024 valor este aprovado pela assembleia geral específica dos empregados da categoria, que deverá ser recolhida ao sindicato profissional por meio de depósito bancário na Caixa Econômica Federal agência: 1633 OP: 003 conta corrente: 57-3 e CNPJ/MF do titular 07.276.365/0001-92 e/ou conta pix cuja chave CNPJ/MF 07.276.365/0001-92.

O comprovante deverá ser encaminhado ao e-mail presidencia@sinpefepar.com.br e financeiro@sinpefepar.com.br

Paragrafo Primeiro - Caso os recolhimentos não sejam efetuados na data apazada o estabelecimento incorrerá em multa de 10% (dez por cento), além do índice de correção oficial ou equivalente.

Paragrafo Segundo: O desconto de tal importância constitui responsabilidade do Empregador que deverá repassá-la ao sindicato profissional (SINPEFEPAR), acompanhada de relação nominal contendo o nome do empregado, valor do salário nominal e do reajuste, e valor descontado até o dia 10 do mês subsequente ao desconto (NOVEMBRO). O atraso imotivado no recolhimento das importâncias descontadas sujeitará o Empregador ao pagamento de multa de 10 (dez por cento) sobre o total devido, além da atualização monetária correspondente e sanções legais aplicáveis.

Paragrafo Terceiro: Fica assegurado aos empregados o direito de oposição ao desconto da referida taxa, a qual deverá ser apresentada pelo empregado diretamente ao Sindicato de forma presencial, sito a Al. Dr. Carlos de Carvalho, 68 cj. 301-B Centro, Curitiba-Pr, entre os horários das 10h00min às 13h00min de 2ª a 6ª feiras, em até 10 (DEZ) dias após o registro no MTE, em requerimento com a identificação e assinatura do oponente, e-mail, numero de inscrição no CREF, dentro do prazo legal.

Paragrafo Quarto: Para homologação do pedido que trata o paragrafo anterior, será devido o recolhimento pelo empregador da taxa referente custeio administrativo na forma da Resolução- SINPEFEPAR 001/2023, disponível no sitio da entidade https://sinpefepar.com.br/wp-content/uploads/2023/11/2-RESOLUCAO_SINPEFEPAR_-001-2023_V1.pdf.

Parágrafo Quinto: O descumprimento dessa cláusula, bem como o incentivo por parte do empregador e/ou seus gestores à oposição à COTA NEGOCIAL 2024, será caracterizado como ato antissindical e estará sujeito às medidas judiciais cabíveis, além da multa prevista no presente instrumento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FUNDO DE NEGOCIAÇÃO SINDICAL, APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Por mútuo consentimento das partes convenientes fica ajustado que cada entidade empregadora contribuirá ao sindicato profissional com a importância equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), em duas parcelas de R\$25,00 (vinte e cinco reais) por profissional de educação física por ela contratado, abrangido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, cujos recolhimentos deverão ocorrer nos dias 20 de setembro de 2024 e 20 de janeiro de 2025, respectivamente, por meio de depósito bancário na Caixa Econômica Federal agência: 1633 OP: 003 conta corrente: 57-3 e CNPJ/PIX do titular 07.276.365/0001-92. O comprovante deverá ser encaminhado ao e-mail presidencia@sinpefepar.com.br

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Com os recursos indicados na presente cláusula a entidade profissional promoverá assistência social e formação profissional aos integrantes da categoria, bem como o desenvolvimento das negociações sindicais individuais e coletivas, além do atendimento colaborativo às solicitações do MPT e Auditoria Fiscal do Trabalho, entre outros órgãos da Administração Pública.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A entidade sindical se compromete, igualmente, a realizar homologações de contrato de trabalho sem custo para as instituições patronais, caso estas assim demonstrem interesse de assim proceder, realizando no mesmo sentido o atendimento das empresas em geral.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Tendo em vista o caráter eminentemente excepcional desta previsão, as disposições contidas nesta cláusula são compreendidas apenas durante a vigência da convenção, não assegurando quaisquer direitos individuais ou coletivos a qualquer título.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TAXA DE REVERSÃO PATRONAL

Conforme deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, as empresas integrantes da categoria econômica e associadas, devem recolher ao SINDICATO DAS ACADEMIAS DE CONDICIONAMENTO FÍSICO DO NORTE DO PARANÁ -SINACAD/NPR, MENSALMENTE, o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), através de depósito bancário na CAIXA ECONOMICA FEDERAL: AGENCIA 1631 / OP. 003 / C\C 4423-5

PARÁGRAFO UNICO: A taxa negocial patronal estabelecida na presente clausula é devida pelas Empresas filiadas ao sindicato, sendo facultativa para as não filiadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO PARITÁRIA

Qualquer dúvida porventura existente nesta Convenção Coletiva de Trabalho, será dirimida por uma comissão paritária de três representantes do sindicato da categoria econômica e três representantes do sindicato da categoria profissional ao qual o problema esteja afeto, que esgotará todas as medidas conciliatórias ao seu alcance, a fim de evitar procedimento judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comissão a que menciona o *caput* desta cláusula será instalada em prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de depósito deste instrumento normativo, possuindo a atribuição, além daquela já mencionada, de efetivar a discussão e revisão da totalidade das cláusulas componentes do presente instrumento coletivo, de conformidade com o entendimento as respectivas diretorias, e após aprovação pelas assembleias gerais de ambas as entidades sindicais

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Fica estabelecido que o não cumprimento de quaisquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho importará em uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do piso salarial do nível funcional do empregado, em favor da parte prejudicada, além das previstas em lei. A referida multa não incidirá sobre as cláusulas cujos textos forem repetição de lei, orientação jurisprudencial, súmula ou precedente normativo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PUBLICAÇÕES SINDICAIS

Os empregadores cientificarão a afixação em quadros próprios acessíveis aos empregados, as notas e publicações enviadas pelo sindicato, desde que não seja material político-partidário.

}

RODRIGO DA SILVA ZANATELI
PRESIDENTE
SINDICATO DAS ACADEMIAS DE CONDICIONAMENTO FISICO DO NORTE DO PARANA

GILDASIO JOSE DOS SANTOS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS/PROFESSORES DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DO PARANA - SINPEFEPAR

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.